

PARECER N.º 360/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1028 – DP/2014

I – OBJETO

- 1.1. Em 16.10.2014, a CITE recebeu da ..., LDA., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. “A Trabalhadora, ora Arguida, foi contratada no dia 10.04.2006, exerce, à data, as funções de Encarregada, com a categoria profissional de Chefe de Receção, ao serviço da Arguente”.
 - 1.2.2. “Por força da relação laboral mantida com a Arguente, a Arguida deve cumprir rigorosamente todas as normas e procedimentos bem assim como todas as obrigações legalmente impostas, e decorrentes da relação de confiança entre as partes. Mormente não se apropriando de qualquer valor ou bem pertença

de terceiros ou da sua entidade empregadora, velando pelos referidos bens, e seguindo todas as instruções referentes ao desempenho das suas funções que lhe sejam dadas pela entidade empregadora”.

- 1.2.3.** “Na sequência de processos disciplinares a trabalhadoras e colegas da aqui Arguida, foi iniciado um processo de revisão e validação de todos os documentos administrativos e contabilísticos da sociedade empregadora relativamente ao período já transato do ano de 2014 e ao ano de 2013”.
- 1.2.4.** “Na sequência de tal procedimento, encerrado em agosto de 2014, vieram a descobrir-se elementos que indiciam a prática de infrações disciplinares por parte da Arguida. Assim,
- 1.2.5.** “A trabalhadora ... é a responsável pelo depósito bancário das receitas do motel onde trabalha e pagamento de despesas correntes, assim, como pela manutenção de um caixa diário”.
- 1.2.6.** “Pelo que, no local e em horário de trabalho, poderá a mesma ter cometido um ilícito disciplinar pela perda ou apropriação daqueles valores. Vejamos”,
- 1.2.7.** “Resulta da análise da documentação atinente à faturação, despesas e demais encargos a falta de avultados valores em caixa e irregularidades na fundamentação, tendencialmente através de Fatura, de algumas despesas”.
- 1.2.8.** “Aliás, resulta do extrato, junto a este processo disciplinar e anexo a esta Nota de Culpa como doc. n.º 1, que no caixa deveria existir a quantia de € 11.734,64 (onze mil, setecentos e trinta e quatro euros e sessenta e quatro cêntimos) a 01.12.2013”.
- 1.2.9.** “O saldo inicial de 2014 disponível na conta junto do Banco ..., Portugal, S.A., era de € 484,21 e no Banco ... de € 17.25 - cfr. capa de diário banco relativa

ao ano de 2014 de cada uma das referidas instituições juntas ao processo disciplinar (doc. n.º 2 e 3 respetivamente).

- 1.2.10.** “Quanto ao ano de 2014, resulta do extrato de conta relativo ao caixa que aí se deveria encontrar a quantia de € 24,701,40 (vinte e quatro mil, setecentos e um euros e quarenta cêntimos) - doc. n.º 4”.
- 1.2.11.** “Sendo que a 23 de junho de 2014 - logo após a data em que a arguida começou a gozar a sua licença de maternidade - se encontrava depositada na conta da arguente a quantia de € 0,00 no ..., S.A., e de € 3.574,90 no ... - cfr. doc. n.º 2 e 3”.
- 1.2.12.** “O valor em caixa, resultante das receitas da sociedade empregadora, deveria ser depositado na conta bancária da empregadora, o que era tarefa da arguida a qual apenas no período de férias daquela era efetuada por outra trabalhadora ao serviço da Arguente - conforme resulta das capas dos bancos dos anos de 2013 (doc. n.º 5 e 6) e de 2014 (doc n.º 2 e 3) e ainda da capa do diário de caixa dos referidos anos de 2013 e 2014 (doc n.º 7 e 8 respetivamente)”.
- 1.2.13.** “Ao montante depositado deveria ser deduzido aquela que fosse a quantia necessária para a compra de quaisquer produtos ou para o pagamento de despesas correntes”.
- 1.2.14.** “O depósito desses montantes, assim como o pagamento dessas despesas ordinárias do dia a dia, estava a cargo exclusivo da trabalhadora ora Arguida - de notar que tal resulta unanimemente das declarações das testemunhas que são colegas de trabalho, dos comprovativos de depósito de valores e das atribuições que lhe foram atribuídas e mesmo do facto de ser a única trabalhadora com a categoria profissional compatível com tais funções”;

- 1.2.15.** “Antes do depósito, apenas a trabalhadora arguida estava na posse do dinheiro resultante dos pagamentos feitos pelos clientes do hotel - conforme resulta dos autos de inquirição -, o que veio a acontecer ininterruptamente nos últimos anos até que foi gozar a sua licença de maternidade em junho de 2014”.
- 1.2.16.** “A movimentação das receitas por parte da gerência sempre foi feita através do uso do cartão de débito — cfr. doc.s n.ºs 2, 3, 5 e 6”.
- 1.2.17.** “Inexiste qualquer documento onde seja mantido o pagamento diário de despesas”,
- 1.2.18.** “Não obstante, ter sido indicado à arguida que deveria manter uma folha com um resumo de todas as receitas e gastos diários de modo a confirmar toda a entrada e saída de dinheiro, indicação que foi dada pela contabilidade e reiterada pela gerência mas que a arguida não seguiu”.
- 1.2.19.** “Não existe qualquer indício sobre o destino que foi dado aos montantes em falta”,
- 1.2.20.** “A inexistência nas contas bancárias da Arguente do valor que resulta das receitas - considerando que este valor é confirmado pela existência de recibos e corresponde ao valor efetivamente recebido pelos serviços prestados no motel - apenas é justificável pelo não depósito de todos os valores recebidos”,
- 1.2.21.** “Visto que naquelas contas correntes já se refletem todas as despesas pagas ao longo daqueles períodos - cfr. doc. n.º 1 e 4 relativos ao ano de 2013 e 2014, respetivamente, e ainda, capa do diário de compras/despesas a crédito de 2013 e 2014 que são juntos como doc. n.º 9 e 10 — ou seja, as despesas pagas pela Arguida antes do depósito do valor remanescente e cujos valores

eram comprovados pelo envio de recibos/faturas à contabilidade. E, ainda, as despesas pagas pela gerência através de transferência bancária”.

- 1.2.22.** “Simplificando, encontra-se documentalmente provada a quantia que foi efetivamente gerada pelos serviços prestados no motel - resultante do diário de vendas de 2013 e 2014, respetivamente doc. n.º 11 e n.º 12 assim como o total das despesas pagas pela Arguente — doc. n.º 7, 8, 9 e 10, resultando num saldo positivo em caixa quem em 2014 monta já à quantia de € 24.701,40 (vinte e quatro mil, setecentos e um euros e quarenta cêntimos)”,
- 1.2.23.** “Do mesmo modo, encontra-se documentalmente provada a quantia que entrou nas contas da Arguente através de depósitos, a qual é inferior àquela que resulta das receitas mesmo após a dedução a tal montante das despesas. Concretizando”,
- 1.2.24.** “No ano de 2013, a Arguente registou uma faturação total no valor de € 367.229,58, resultando numa falta de dinheiro em caixa no valor total de - 10.940,65, conforme resulta do quadro explicativo anexo já como doc. n.º 13 e doc. n.º 14 relativos aos anos de 2013 e 2014 respetivamente com suporte nos doc. n.ºs 11 e 12 e, ainda, 7, 8, 9 e 10”.
- 1.2.25.** “Ou seja, em janeiro de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 34.636,26, foi depositada a quantia de 21.255,00, transferências totais de € 718,50, e por Multibanco de € 7.270,35, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 3.023,13, resultando num desvio no valor de - € 2.369,28 - cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;
- 1.2.26.** “Em fevereiro de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 30.776,80, foi depositada a quantia de 19.000,00, transferências totais de € 1.080,00, e por Multibanco de € 8.341,43, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.133,92, resultando num desvio no valor de - € 1.221,21 - cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;

- 1.2.27.** “Em março de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 29.525,80, foi depositada a quantia de € 17.026,56, transferências totais de € 465,00, e por Multibanco de € 7,868,70, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 698,70, resultando num desvio no valor de - € 3.466,84 - cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11;
- 1.2.28.** “Em junho de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 28.009,00, foi depositada a quantia de 16.413,36, transferências totais de € 1.1900,00, e por Multibanco de € 8.054,60, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.334,77, resultando num desvio no valor de - € 1.006,27 - cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;
- 1.2.29.** “Em julho de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 33.023,10, foi depositada a quantia de 21.812,24, transferências totais de € 600,00 e por Multibanco de € 8.441,10, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.110,97, resultando num desvio no valor de - € 1.058,79 - cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;
- 1.2.30.** “Em agosto de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 42.895,20, foi depositada a quantia de 22.930,00, transferências totais de € 1.230,00, e por Multibanco de € 14.703,30, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.71190, resultando num desvio no valor de - € 2.320,00 - cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;
- 1.2.31.** “Em outubro de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 25.477,00, foi depositada a quantia de 16.185,80, transferências totais de € 370,00, e por Multibanco do € 6.434,60, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 2.370,96, resultando num desvio no valor de - € 115,64 cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;

- 1.2.32.** “Em novembro de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 24.394,50, foi depositada a quantia de € 15.244,00, transferências totais de € 751,59, e por Multibanco de € 5.452,15, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.156,14, resultando num desvio no valor de - € 1.790,62 - cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;
- 1.2.33.** “Em dezembro de 2013, o Motel explorado pela Arguente faturou € 32.656,16, foi depositada a quantia de € 19.871,44, transferências totais de € 1.542,70, e por Multibanco de € 9.584,10, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.433,57, resultando num desvio no valor de - € 224,35 – cfr. doc. n.º 13, 1, 5, 6, 7, 9 e 11”;
- 1.2.34.** “Sendo de considerar todo o ano de 2013, por força do n.º 1 do art. 329.º do Código do Trabalho”.
- 1.2.35.** “Quanto ao ano de 2014, e até à data em que a Arguida começou a gozar a sua licença de maternidade, verifica-se um desvio no total de € 12.854,80 - cfr. doc. n.º 14”;
- 1.2.36.** “No mês de janeiro de 2014, o Motel explorado pela Arguente faturou € 29.684,70, foi depositada a quantia de € 16,830,00, transferências totais de € 548,00, e por Multibanco de € 7.879,10, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1,536,29, resultando num desvio no valor de - € 2.891,31 - cfr. doc. n.ºs 14, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12”;
- 1.2.37.** “No mês de fevereiro de 2014, o Motel explorado pela Arguente faturou € 28.012,20, foi depositada a quantia de € 14.115,00, transferências totais de € 2.935,00, e por Multibanco de € 7.953,80, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.343,08, resultando num desvio no valor de - € 1.665,32 — cfr. dcc. n.ºs 14, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12”;

- 1.2.38.** “No mês de março de 2014, o Motel explorado pela Arguente faturou € 28.906,00, foi depositada a quantia de € 16.460,00, transferências totais de € 50,00, e por Multibanco de € 6.439,80, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.586,87, resultando num desvio no valor de - € 4.369,33 - cfr. doc. n.ºs 14, 2, 3, 4, 6, 3, 10, 12”;
- 1.2.39.** “No mês de abril de 2014, o Motel explorado pela Arguente faturou € 26.725,70, foi depositada a quantia de € 15.976,57, transferências totais de € 0,00, e por Multibanco de € 8.148,75, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1702,07, resultando num desvio no valor de - € 898,31 - cfr. doc. n.ºs 14, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12”;
- 1.2.40.** “No mês de maio de 2014, o Motel explorado pela Arguente faturou € 25.643,90, foi depositada a quantia de C 14,530,00, transferências totais de € 0,00, e por Multibanco de € 6.054,90, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.564,44, resultando num desvio no valor de - € 3.494,56 - cfr. doc. n.ºs 14, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12”;
- 1.2.41.** “No mês de junho de 2014, o Motel explorado pela Arguente faturou € 26.133,90, foi depositada a quantia de € 18.117,35, transferências totais de € 00,00, e por Multibanco de € 7.118,10, procederam-se ao pagamento de despesas por caixa no valor de € 1.362,48, resultando num desvio no valor de - € 464,03 - cfr. doc. n.ºs 14, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12”.
- 1.2.42.** “Mais, foi relatada - cfr. auto de inquirição junto ao processo disciplinar - uma situação em que a Arguida insistiu em deslocar-se pessoalmente ao banco, embora não se encontrasse no motel, e não levou todos os envelopes onde guardava o dinheiro”.
- 1.2.43.** “À referida testemunha disse que o valor daquele envelope se destinava à compra de uma máquina de cortar a relva, cuja compra se não verificou”.

- 1.2.44.** “Considerando ainda que trabalho no motel organiza-se por turnos, no final de cada um deles, os funcionários indicam a data e o valor que deu entrada durante aquele período, assinando à frente”,
- 1.2.45.** “E que tais folhas se encontram em falta e, à exceção da gerência, apenas a Arguida tem a chave do escritório onde todos os documentos são guardados”,
- 1.2.46.** “E, por fim, que muitos desses documentos se encontram em falta, existindo apenas três de 2013 e os relativos a todos os meses já transatos de 2014”,
- 1.2.47.** “Tudo isto indica que tal quantia desapareceu por força da atuação da Arguida. Mais, outra situação revela a desconsideração do património da Arguente e o abuso de liberdades que foram concedidas à Arguida no exclusivo interesse da sua atividade profissional”,
- 1.2.48.** “Nomeadamente, enquanto encarregada, e como já foi dito, era a Trabalhadora responsável pelo pagamento de custas e despesas e pelas deslocações necessárias às deslocações a bancos e outras lojas para compra de bens necessários”,
- 1.2.49.** “Para a cobertura de tais despesas foi autorizada a pagar o combustível despendido nessas deslocações”,
- 1.2.50.** “Ora, cingindo-nos ao ano de 2014, a Arguida despendeu:
- € 110,00 no mês de janeiro - cfr, cópias dos recibos com data de 07.01.2014 no valor de € 20,00; com data de 12.01.2014 no valor de € 20,00; com data de 17.01.2014 no valor de € 20,00; com data de 18.01.2014 no valor de € 30,00 e com data de 30.01.2014 no valor de € 20,00 e que se encontram juntos aos autos no diário de caixa já junto com doc. n.º 8;

- € 140,00 no mês de fevereiro - cfr. cópias dos recibos com data de 05.02.2014 no valor de € 20,00; com data de 10.02.2014 no valor de € 40,00; com data de 12.02.2014 no valor de € 20,00; com data de 22.02.2014 no valor de € 20,00 e com data de 28.01.2014 no valor de € 20,00 - doc. n.º 8;
- € 135,00 no mês de março - cfr, cópias dos recibos com data de 05.03.2014 no valor de € 25,00; com data de 12.03.2014 no valor de € 20,00; com data de 17.03.2014 no valor de € 10,00; com data de 18.03.2014 no valor de € 20,00 e com data de 28.01.2014 no valor de € 30,00; com data de 31.03.2014 no valor de € 10,00 doc. n.º 8;
- € 80,00 no mês de abril - cfr. cópias dos recibos com data de 05.04.2014 no valor de € 20,00; com data de 14.04.2014 no valor de € 20,00; com data de 14.04.2014 no valor de € 20,00; com data de 24.04.2014 no valor de € 20,00 doc. n.º 8;
- € 150,00 no mês de maio - cfr. cópias dos recibos com data de 01.05.2014 no valor de € 20,00; com data de 05.05.2014 no valor de € 30,00; com data de 09.05.2014 no valor de € 20,00; com data de 13.05.2014 no valor de € 15,00, com data de 14.05.2014 no valor de € 20,00; com data de 29.05.2014 no valor de € 20,00 e com data de 31.05.2014 com o valor de € 05,00 - doc. n.º 8”.

1.2.51. “Valores, aliás, semelhantes aos do ano de 2013, no mês de dezembro foi gasta a quantia total de € 135,00, no mês de novembro a quantia de € 135,01, no mês de outubro a quantia de € 167,50, em setembro a quantia de € 150,01, em agosto € 130,00 e em julho a quantia de € 110,00 - cfr. doc. 7”.

- 1.2.52.** A colega que atual e temporariamente (enquanto a arguida se encontra a gozar a sua licença de maternidade) está encarregue destas tarefas fora do motel, despende apenas € 20,00 mensais”.
- 1.2.53.** “A Arguida é ainda negligente com as obrigações inerentes à sua categoria profissional em desfavor do património da Arguente”,
- 1.2.54.** “A Arguida é responsável por manter disponíveis todos os bens necessários à prestação de serviços do motel e diligenciar para que as restantes funcionários também assim hajam”.
- 1.2.55.** “Para tal, após o termo do período de estadia de cada cliente estar terminado, existe um sistema de saída em vigor, ou seja, um funcionário deveria verificar o quarto antes da abertura da garagem de modo a verificar se todos os bens que se encontravam no quarto ainda ali estão”.
- 1.2.56.** “Tal sistema não foi posto em vigor pela Arguida, enforcando-o sobre as restantes funcionárias, resultando no desaparecimento de 30 edredons de plumas e 22 comandos de televisão que terão de ser repostos com custos para a Arguente - cfr. doc. n.º 15 e 16”.
- 1.2.57.** “Outros comportamentos existem que refletem a aparente desorganização com que a Arguida trata o seu trabalho, o qual pela sua natureza, importa responsabilidade de relevo”.
- 1.2.58.** “A testemunha ... refere que os clientes, por vezes, fazem pedidos que exigem a aquisição prévia de certos produtos, como flores ou fruta”,
- 1.2.59.** “Nessas circunstâncias, a Arguida, ..., utilizava o dinheiro do caixa para comprar esses produtos previamente à chegada do cliente que os havia solicitado”,

- 1.2.60.** “Para efeitos de cobrança ao cliente, a arguida, após a compra, deixava o recibo ou fatura correspondente na receção para ser, aquando do pagamento, entregue ao cliente”,
- 1.2.61.** “No entanto, a referida testemunha que ajudou a ocupar as funções da arguida enquanto esta gozava a sua licença de maternidade, refere que enquanto organizava os documentos para envio à contabilidade encontrou alguns desses recibos que não deveriam existir em duplicado referentes ao último ano”.
- 1.2.62.** “O cliente devolve ao caixa a quantia despendida, pelo que não pode tal valor ser retirado da caixa como despesa. Mais”,
- 1.2.63.** “A Arguida tem a si entregue o desempenho de serviços externos, nomeadamente a entrega dos valores monetários no banco através do seu depósito e a compra de produtos necessários para o normal desenrolar da atividade do Motel”.
- 1.2.64.** “Os mesmos devam ser desempenhados nas horas correspondentes ao seu horário de trabalho, a arguida o não cumpre”.
- 1.2.65.** “Todas as testemunhas ouvidas referem que a Arguida não cumpria o seu horário de trabalho, referindo sistemática e coerentemente que a arguida nunca se encontrava no Motel às 8h, hora de entrada”,
- 1.2.66.** “Saia cedo e quando se deslocava ao banco para efetuar os depósitos demorava demasiado tempo”,
- 1.2.67.** “A Trabalhadora nunca cumpriu as indicações dadas pela gerência rio que refere ao controlo de horário, apesar de fazer as suas colegas cumprir tais procedimentos, nomeadamente registando a sua hora de chegada e saída”.

- 1.2.68.** “Ficou também provado que a Arguida não desempenha as suas funções inteiramente”.
- 1.2.69.** “A Arguida está encarregue daquele que se deve considerar o serviço administrativo devendo manter-se na receção de modo a prestar atendimento aos clientes que ali se dirijam quando não se encontra a desempenhar as suas funções fora do motel”.
- 1.2.70.** “De modo a garantir que está sempre algum dos funcionários disponível para atender um cliente, devem os mesmos permanecer acompanhados do portátil caso se desloquem para fora da área da receção”,
- 1.2.71.** “A Arguida desempenha as suas funções maioritariamente no escritório que se localiza perto da referida receção, nem sempre se fazendo acompanhar do portátil, o que obriga a colega que estiver a tratar dos quartos no piso de baixo a subir para atender o cliente”.
- 1.2.72.** Tais comportamentos perturbam o regular funcionamento do motel explorado pela arguente e o relacionamento entre os seus funcionários”,
- 1.2.73.** “Tais comportamentos são nitidamente culposos e graves, e foram conscientemente praticados, provocando sérios prejuízos à entidade empregadora, pondo em causa o bom funcionamento dos serviços e abalando a sua débil estabilidade, bem como põem em crise o vínculo de confiança necessário à manutenção da relação laboral”.
- 1.2.74.** “Pois, o comportamento supradescrito da arguida viola consciente e culposamente, as alneas a), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 351.º do Código do Trabalho”.
- 1.2.75.** “Foi com culpa, e verdadeiro dolo, que a arguida não procedeu ao depósito das quantias em falta, que cobrou abusivamente despesas de consumo de

combustíveis, e entregou como despesas recibos que tinham sido anteriormente pagos por clientes de modo a justificar algumas das saídas de dinheiro, lesando, conscienciosa e premeditadamente, os interesses patrimoniais da sua empregadora”.

- 1.2.76.** “Foi, igualmente com culpa grave, que a arguida não organizou um registo de caixa diário como lhe foi indicado, ciente que estava da importância de tais instrumentos de registo e controlo, revelando irresponsabilidade, inaptidão para o cargo e completo desinteresse pela sua atividade profissional”.
- 1.2.77.** “A trabalhadora não cumpre, embora tivesse esse dever, o seu horário de trabalho e cria um ambiente pouco produtivo com as colegas”.
- 1.2.78.** “Aliás, os comportamentos referentes à apropriação de valores da sociedade empregadora constitui ilícito penal e os factos praticados pela arguida constituem a prática de comportamento culposo particularmente reprovável e grave que a Arguente não pode admitir”.
- 1.2.79.** Tais comportamentos descritos e imputados à trabalhadora arguida contrariam os deveres que lhe são impostos pelas alíneas: a), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do art.º 128.º do Código do Trabalho”.
- 1.2.80.** “Os factos descritos, pela sua gravidade e consequências, são suscetíveis de integrar justa causa de despedimento, nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do art.º 351.º do Código do Trabalho, por tornarem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.”
- 1.2.81.** “Cada um dos comportamentos descritos, com particular relevância a apropriação de valores da Arguente, o abuso do consumo de combustível por conta da Arguente, e o incumprimento do seu dever de zelo sobre o património da Arguente que lhe é confiado, individualmente considerados, justificam o despedimento com justa causa da Trabalhadora Arguida”.

- 1.2.82.** “Nos termos do n.º 1 do art.º 353.º do Código do Trabalho informa-se expressamente a Arguida de que é intenção da entidade patronal proceder ao seu despedimento com justa causa”.
- 1.3.** Na resposta à nota de culpa a trabalhadora arguida, refuta todas as acusações que lhe são imputadas, indicando para sua defesa 7 testemunhas das quais se destacam, um sócio da empresa até 2011, o contabilista da empresa, a funcionária da Agência de Santa Maria da Feira do Banco ..., onde a trabalhadora arguida fazia os depósitos da conta da empresa e uma ex-funcionária da empresa que trabalhou nesta desde 01.08.2008 até julho de 2014.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;”.
- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos

processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida na Nota de Culpa de não ter procedido ao depósito de quantias em falta, de ter cobrado abusivamente despesas de consumo de combustíveis, de ter entregue como despesas recibos que tinham sido anteriormente pagos por clientes de modo a justificar algumas das saídas de dinheiro, de não ter organizado um registo de caixa diário como lhe foi indicado e de não cumprir o seu horário de trabalho.
- 2.3.1.** Ora, nem os documentos apresentados, nem os depoimentos das testemunhas, constantes do presente processo disciplinar provam os factos e respetivas circunstâncias em que estes alegadamente terão ocorrido, conforme as referidas acusações imputadas à trabalhadora arguida pela entidade empregadora, que, por exemplo, no que respeita ao alegado incumprimento do horário de trabalho, não apresentou qualquer registo de faltas da trabalhadora que impliquem perda de retribuição ou diminuição de

dias de férias, conforme estabelece a alínea j) do n.º 1 do artigo 127.º do Código do Trabalho.

- 2.4.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora puérpera ..., promovido pela empresa ..., LDA., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014**